CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 92 /2024

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1 - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo Único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas e cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita, a elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2 - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para o Município de Salvador" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo com valor nunca inferior a R$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá utilizar até R$100.000,00 (cem mil reais) para o pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do programa.

§2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4 - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de Salvador, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§2º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

Art. 5 - Para efeitos desta Lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizam pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local:
b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG, CPF, seu endereço e telefone;
e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.
III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.
IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.
V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei, podendo conter os seguintes itens:

a) recursos humanos e materiais;
b) material de consumo;
c) equipamentos;
d) locação;
e) manutenção e administração de espaço;
f) obras;
g) reformas;

h) produção de espetáculos;
i) material gráfico e publicações;
j) divulgação;
k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
b) proposta de encenação;
c) concepções de cenários, figurinos e iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - informações complementares que o proponente julgar necessários para a avaliação do projeto.

§1º - O desenvolvimento e duração do plano do trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agrupam 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em particular do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador" expressos nesta Lei.

Art. 8 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura e Turismo até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9 - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta Lei.

§1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber um teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§6º - O Secretário Municipal de Cultura e Turismo terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta Lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através da votação.

§1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários tetris, sediados no Município de Salvador há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura e Turismo, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no §1º deste artigo.

§3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

§4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§5º - O Secretário Municipal de Cultura e Turismo publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para a formação da Comissão nos respectivos períodos.

§6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§7º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§8º - As indicações mencionadas no §1º dependem de concordância dos indicados em particular da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§1º - O Secretário Municipal de Cultura e Turismo definirá o local, data e horário da mesma.

§2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta Lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta Lei.
II - Planos de ação continuados que não se restrinjam a um evento ou uma obra.
III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.
IV - O interesse cultural.
V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.
VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.
VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.
VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto de mercado.

§1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§4º - A Comissão decidirá sobre o valor de apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta Lei.

§6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo quanto ao andamento do projeto anterior.

§7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta Lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura e Turismo divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes os proponentes, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que foram declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo averiguar a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador”.

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador-Bahia, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O teatro é uma arte transformadora e tem sido, ao longo dos séculos, uma poderosa ferramenta de comunicação e expressão. Em Salvador, cidade com uma riqueza cultural sem igual, o teatro pode desempenhar um papel central na preservação e na divulgação de sua identidade única. Além disso, é uma plataforma para narrativas que refletem a diversidade e a história do povo soteropolitano, promovendo um senso de comunidade e pertencimento. Portanto, investir no teatro é investir na alma da cidade.

A presença de um teatro vibrante em Salvador contribui para a educação e a formação de cidadãos mais conscientes. Por meio das peças teatrais, é possível explorar temas sociais, políticos e culturais que fomentem a reflexão e o debate. Os espectadores, ao se depararem com situações e personagens que espelham suas próprias experiências, podem expandir sua compreensão do mundo e desenvolver empatia. Dessa forma, o teatro serve como um espelho da sociedade, incentivando o pensamento crítico e o diálogo.

O teatro também é um motor para o desenvolvimento econômico da cidade de Salvador. A indústria teatral cria empregos para atores, diretores, roteiristas e toda uma gama de profissionais que compõem a cadeia produtiva do setor. Além disso, o teatro atrai turismo cultural, gerando receitas para restaurantes, hotéis e outras empresas locais. Portanto, ao investir no teatro, o Município não apenas promove a cultura, mas também impulsiona sua economia e cria oportunidades para seus habitantes.

Outro aspecto importante do teatro é seu potencial para promover a inclusão e a diversidade. Salvador é uma cidade com múltiplas influências culturais e étnicas, e o teatro pode ser um espaço para celebrar essa diversidade. Por meio de espetáculos que reflitam a multiplicidade de vozes da cidade, o teatro pode servir como um canal para a inclusão social, dando espaço para grupos tradicionalmente marginalizados. Isso contribui para uma sociedade mais justa e igualitária.

Pelas razões perfilhadas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que institui o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de Salvador” no Município de Salvador.

Salvador-Bahia, 28 de abril de 2024.

ANDRÉ FRAGA
Vereador